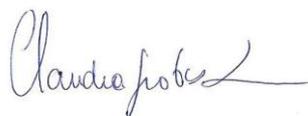


EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN - RELATOR DA  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.357 - E. SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS  
DIREITOS DOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AMPID,  
associação civil sem fins lucrativos, de caráter nacional, com  
personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ  
sob o nº 06.083.449/0001-47, com endereço na Rua dos Tororós,  
1839, 2º andar, Lagoa Nova, Natal - RN, CEP: 59054-550,  
representada neste ato por sua i. presidente IADYA GAMA MAIO  
(Estatuto Social e Ata de Assembléia Geral anexos), vem a  
Vossa Excelência, por sua advogada abaixo assinada, com  
fundamento no art. 7º, §2º, da lei nº 9.868/99, requerer sua  
admissão como **AMICUS CURIAE** nos autos da Ação Direta de  
Inconstitucionalidade nº 5.357, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO  
NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN visando à  
declaração da inconstitucionalidade do §1º do artigo 28, e do  
*caput* do artigo 30, ambos do Estatuto da Pessoa com  
Deficiência (Lei nº 13.146/15), mediante as inclusas razões,  
cuja juntada requer.

Nestes Termos,  
P. Deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 11 de setembro de 2015.



CLAUDIA GRABOIS DISCHON  
OAB/RJ 165.765

---

TEMPESTIVIDADE

1. A lei nº 9.868/99, em seu art. 7º, §2º, faculta ao relator permitir a participação dos *amicus curiae* no prazo das informações prestadas<sup>1</sup>.

2. A presente ação direta de inconstitucionalidade foi distribuída em 05.08.2015, solicitando-se as primeiras informações a serem prestadas pelas autoridades requeridas em 10.08.2015.

3. Destarte, manifesta a tempestividade do presente formulário de ingresso, apresentado hoje, 11.09.15, sexta-feira, consoante o dispositivo legal supra, e vez que clarividente a relevância do caso e a notória a contribuição que a postulante oferecerá à demanda, como se pede vênia e se passa a expor.

LEGITIMIDADE DA AMPID:

PREENCHIMENTO DO ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 9.868/99.

4. A presente ADI tem como objetivo a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 28 e do *caput* do artigo 30 da Lei 13.146/2015, no que tange ao "privado" dos referidos textos normativos. Esses dispositivos, em breve síntese, visam à igualdade de condições e à inclusão plena das pessoas com deficiência.

5. Isto posto, é a requerente, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AMPID, responsável pela articulação de seus

---

<sup>1</sup> Cumpre ressaltar, entretanto, que tal prazo vem sido relativizado por esta. Eg. Corte, sendo aceito o ingresso após a inclusão do processo em pauta para julgamento (ADI 2.548, Rel. Min. Gilmar Mendes) ou mesmo depois de iniciado o julgamento, com a leitura do Relatório (ADI 2.675, Rel. Min. Carlos Velloso e ADI 2.777, Rel. Min. Cezar Peluso), "diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa" (ADI 2.791, Rel. Min. Gilmar Mendes), como se averigua *in casu*.

membros na defesa de interesses de pessoas com deficiência em todas as esferas da sociedade, nas 5 (cinco) regiões do Brasil.

6. Dispõe o art. 2º, incisos 3 e 6, do seu Estatuto que, dentre outros, a AMPID tem como objetivo "a promoção da cultura jurídica crítica e democrática, com base na formação dos Promotores de Justiça das Pessoas Idosas e Portadoras de Deficiência", com "a proclamação e defesa dos direitos das pessoas idosas e portadoras de deficiência" (doc. anexo).

7. Tratando a presente ADI da possibilidade de exclusão de pessoas com deficiência do ensino privado regular, e, ainda, tratando-se de grupo duplamente vulnerável, pela condição de infantes e de pessoas com deficiência, necessário a intervenção da presente entidade para reforçar a defesa desse segmento, considerando sua experiência vasta na matéria e atuação judicial e extrajudicial anterior na defesa desse grupo hipossuficiente.

8. A postulante compõe como entidade fixa o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE) desde 2002, no qual tem participado ativamente do acompanhamento das políticas públicas direcionadas ao segmento das pessoas com deficiência, inclusive da Política Nacional da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva do Ministério da Educação (vide certidão do CONADE - doc. anexo).

9. A entidade, nos termos do art. 2º, incisos 10 e 16, fomenta Campanhas, Cursos e Livros para a maior efetivação dos Direitos das Pessoas com Deficiência, como se depreende e.g. dos dois últimos livros organizados pela AMPID, com ampla divulgação nacional e com a participação de juristas e especialistas de alto conhecimento na matéria.

10. Confirma-se a obra "DEFICIÊNCIA NO BRASIL - UMA ABORDAGEM INTEGRAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" coeditado pela AMPID junto à Editora Obra Jurídica/Letras Contemporâneas, Florianópolis-SC, 2007, ISBN 978-85-86145-46-9; e o livro "CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - NOVOS COMENTÁRIOS" editado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em 2014 com participação e apoio oficial da AMPID, ISBN- 978-85-60877-49-2, estando disponível em pdf. no link na internet: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>.

11. Destarte, nos termos do art. 7º, §2º, da lei nº 9.868/99<sup>2</sup> são dois os requisitos necessários para justificar a intervenção na qualidade de *amicus curiae* em ações de controle concentrado, quais sejam, (i) a relevância da matéria e (ii) a representatividade do requerente.

12. Requisitos estes preenchidos pela requerente, cuja pretensão encontra fundamento na necessidade de pluralização do debate, de grande relevância pública por tratar de direitos das pessoas com deficiência, hoje estimadas em quarenta e sete milhões<sup>3</sup>, cuja proteção se insere na razão de ser da entidade, que apresenta flagrante representatividade, atuando em todo território nacional, e vez que fundada para intervir e defender os direitos e melhores interesses de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) da população brasileira com algum tipo de deficiência, de acordo com o censo IBGE 2010.

---

<sup>2</sup> Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade;

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

<sup>3</sup> Das quais cerca de 250.000 (duzentas e cinquenta mil) são pessoas com deficiência intelectual e/ou múltiplas

13. Cotejando-se a descrição da entidade com o objeto desta ADI logo se vê o preenchimento dos requisitos necessários para o ingresso da associação como *amicus curiae* nestes autos.

14. Nesse particular, confira-se o entendimento dessa e. Corte sobre o tema:

“PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO "AMICUS CURIAE": UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do "amicus curiae", permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do "amicus curiae", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A ideia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.”

(ADI 2321-MC/DF, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, j. 25.10.00)

15. Como se pormenorizará, a AMPID está devidamente amparada em ambos os requisitos autorizadores, sendo inequívoca sua legitimidade para exercer a função de *amicus curiae* na espécie, confiando a postulante em sua inclusão na ADI.

## A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

16. A ação direta de inconstitucionalidade sob comento versa sobre o Direito à Educação e a Existir como Sujeito de Direitos<sup>4</sup> de grande parcela da população e atenta contra a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

17. De forma mais específica, discute-se nesta ADI (i) a educação inclusiva e condições de igualdade à pessoa com deficiência na educação e (ii) medidas a serem observadas, por instituições públicas e privadas, inclusive de ensino superior e profissionalizante, que objetivam a igualdade substancial das pessoas com deficiência, vedando-se a cobrança de valores adicionais.

18. Neste sentido, é por princípio que o art. 206 assegura a igualdade de condições para o acesso e permanência na educação a todas as pessoas, ou seja, no ensino público e privado, sem discriminação, dando suporte a obrigatoriedade da educação inclusiva em escolas privadas, consagrando, ainda, o princípio da garantia de um padrão de qualidade para o ensino (inciso VII). E a permanência dos alunos com deficiência nos estabelecimentos, com os apoios necessários, é fundamental para dar continuidade à sua educação e autonomia; muitas vezes esta permanência e aprendizado são interrompidos, seja pela cobrança abusiva de taxas extras, seja pela inobservância de recursos pedagógicos em educação especial, sendo que isto

---

<sup>4</sup>Matérias estas amparadas, dentre outros, pelos artigos 1º, 5º, 6º, 205, 206, 208, 209, 214 da CRFB/88 e, ainda, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada por *quorum* qualificado, possuindo *status* normativo constitucional.

acarreta práticas discriminatórias que a legislação classifica como crime. Como exposto, fazer cessar matrícula e a impedir a permanência do aluno por motivo de deficiência é crime - Art. 8. da Lei 7853 de 1989 - que ora vigora com as alterações do Art. 9. da Lei 13.146 de 2015:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

...Vide Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

19. Nessa seara, com fito de efetivar o direito da pessoa com deficiência à educação, os textos normativos impugnados versam sobre as escolas privadas, que têm por obrigação legal e constitucional assegurar a matrícula aos estudantes com deficiência, com a oferta de todos os recursos de acessibilidades, para a plena participação e aprendizagem, bem como a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), sem repasse às famílias dos estudantes com deficiência, mas, sim, integrado ao orçamento e custos do estabelecimento de ensino.

20. À frente se explorará que os dispositivos impugnados estão em concordância com a Constituição Federal e com a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), esta aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, com *status* de norma constitucional, elencando recursos, entre eles

todos os de tecnologia assistiva, braile, Libras, recursos humanos que se fizerem necessários, sejam eles profissionais de apoio para locomoção e higiene ou mediadores, sejam os demais. Todos os recursos já deviam, por obrigação constitucional, estar integrados aos custos do estabelecimento de ensino, sendo a matéria de extrema relevância também por só assim conferir às pessoas com deficiência igualdade material.

21. A lei impugnada (LBI) regulamenta e expressa esta obrigação colocando fim a dissídios que oneravam famílias e pessoas com deficiência, como se não pertencessem à mesma sociedade e - por que não dizer? - como se fossem cidadãos de segunda categoria.

22. Neste diapasão, a CRFB/88 em seu art. 209 versa sobre o ensino privado, norteado pelas normas da educação nacional e que deve ser autorizado e avaliado pelo Poder Público. Cabe, sim, às famílias optarem pelo ensino público ou privado, de acordo com a sua livre escolha, sendo que no âmbito privado deverão arcar com as mensalidades em valor igual e da mesma forma de todas as pessoas, sob pena, inclusive, de quebrar a "igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola", determinado pelo art. 206, inciso I, da Constituição Federal.

23. Impor a pessoas com deficiência normas diferenciadas e ônus pela condição, ônus para a humanidade e violação de preceitos fundamentais, ensejaria uma grave violação aos Direitos Humanos a toda a sociedade, novamente denotando a relevância da matéria, qualitativa e quantitativamente.

**24. Assim, incontroverso que a discussão da ADI 5.357 é de extrema relevância não apenas para juristas, mas diretamente a 45,6 milhões de brasileiros com alguma deficiência (25% por cento da população), conforme Censo 2010/IBGE, que já passaram**

ou passarão por estabelecimentos de ensino - públicos e privados - e, faticamente, toda a sociedade, que, em toda sua pluralidade, é composta por pessoas com e sem deficiência e com características diversas para além de sua condição.

25. Portanto, o cumprimento do requisito inerente à relevância da matéria é evidente, não olvidando ressaltar a intrínseca conexão da matéria com a AMPID, composta por *fiscais da lei*, zelando pelo cumprimento da Carta Magna e pela proteção às pessoas com deficiência nas cinco regiões do país, conforme se aborda no próximo capítulo.

#### REPRESENTATIVIDADE DA REQUERENTE

26. A postulante é entidade nacional, defensora dos direitos das pessoas com deficiência, sejam física, intelectual, sensorial, mental e/ou múltipla, no que diz respeito ao desenho universal e à efetivação do exercício da Cidadania e da acessibilidade em todas as formas.

27. Conduta esta visando ao cumprimento da Constituição da República Federativa Brasileira e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu protocolo facultativo, como dito, norma recepcionada em nosso ordenamento jurídico com *status* de emenda constitucional.

28. Seguramente, fundada em 2003 por membros do Ministério Público de todo o país, a AMPID tem como missão a defesa dos direitos da pessoa com deficiência e do idoso, tendo como princípio o respeito absoluto e incondicional ao Estado Democrático de Direito e a Constituição da República Federativa do Brasil.

29. A possibilidade de contribuir para o debate de matéria relevante, neste caso, consiste no compromisso da entidade para o enriquecimento do das instituições democráticas e da efetivação da igualdade de pessoas com deficiência.

30. Sem embargo, a assertiva é confirmada pelo Estatuto Social da postulante, parcialmente transcrito (doc. anexo):

**Art. 2º. A Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência - AMPID tem como objetivos:**

1. o respeito absoluto e incondicional aos valores políticos e jurídicos de um Estado Democrático de Direito;

2. a democratização do acesso à justiça, pressuposto básico do pleno exercício da cidadania;

3. a proclamação e defesa dos direitos das pessoas idosas e portadoras de deficiência;

4. a manutenção de intercâmbio entre associados, entidades e pessoas que prestam ou tenham prestado serviços visando concretização dos direitos das pessoas idosas e portadoras de deficiência;

5. a criação, desenvolvimento e manutenção de vínculos de corporação, apoio e solidariedade mútuos entre os associados, entidades e pessoas que prestem ou tenham prestado serviços visando materialização dos direitos das pessoas idosas e portadoras de deficiência;

6. a promoção da cultura jurídica crítica e democrática, com base na formação dos Promotores de Justiça das Pessoas Idosas e Portadoras de Deficiência;

7. a realização de congressos, seminários, painéis, conferências, debates, cursos e estudos sobre questões referentes ao envelhecimento e às deficiências;

8. o patrocínio de cursos de formação e aperfeiçoamento de Promotores de Justiça e pessoas que de qualquer forma prestem serviços visando efetivação dos direitos das pessoas idosas e das pessoas portadoras de deficiência;

9. o estudo da normativa internacional relativa ao envelhecimento e às deficiências, de sorte a

contribuir para o aperfeiçoamento das instituições internacionais;

10. a difusão dos estudos jurídicos e sociais, mediante a elaboração de boletins, revistas e jornais;

**11. a promoção de campanhas visando mobilização da opinião pública no sentido de participação dos diversos segmentos na promoção dos direitos das pessoas idosas e das pessoas portadoras de deficiência;**

12. a manutenção de intercâmbio permanente com atividades internacionais, notadamente através da filiação às Associações internacionais que desenvolvam atividades semelhantes a da AMPID;

**13. aplicar integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional;**

14. não remunerar, nem conceder vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes;

15. não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.

16. editar publicações;

**17. firmar convênios e outras formas de intercâmbio com entidades públicas e particulares, nacionais ou estrangeiras, visando o aperfeiçoamento cultural e funcional dos associados para a realização de cursos de formação, capacitação e aperfeiçoamento, de curta, média ou longa duração, práticos ou teóricos e, a elaboração de projetos e/ou estudos de cunho social, na área educacional ou em área diversa, para o desenvolvimento de ações em prol do efetivo exercício da cidadania, em favor das pessoas idosas e pessoas com deficiência;**

**18. divulgar ações realizadas por outras entidades em prol da promoção das pessoas idosas e das pessoas com deficiência''.**

31. Com efeito, nos termos de seu art. 2º, em síntese a entidade visa a (i) zelar por valores políticos e jurídicos de um Estado Democrático de Direito; (ii) efetivar os direitos das pessoas com deficiência; (iii) por meio de atividades

entres associados, entidades públicas e privadas; (iv) promovendo cultura jurídica crítica em atenção aos direitos deste segmento; (v) e campanhas de opinião pública; (vi) em caráter nacional; (vii) tudo em prol do efetivo exercício da cidadania e em favor das pessoas com deficiência, para inclusão plena e igualdade de condições das mesmas.

32. Não obstante, ressalta-se que a AMPID compõe em caráter permanente órgãos de relevante importância, tais como o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE)<sup>5</sup> e o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), vinculados à estrutura básica da presidência da república, inclusive ocupando a presidência deste Conselho no biênio 2014-2016.

33. Conselho este [CONADE] que funciona como "órgão superior de deliberação colegiada, criado para acompanhar e avaliar o desenvolvimento de uma política nacional para inclusão da pessoa com deficiência e das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer e política urbana dirigidos a esse grupo social", fomentando políticas públicas e exercendo controle social, tarefa também justificadora da figuração da postulante como *amicus curiae*.

34. Cabe frisar, finalmente, que a AMPID foi precursora ao manifestar-se oficialmente<sup>6</sup> contra a postura da CONFENEN, ora

<sup>5</sup> Criado no âmbito do Ministério da Justiça (MJ), em 1 de junho de 1999, através do Decreto 3.076/1999, desde então tem a AMPID como conselheira, instalada para que essa população possa tomar parte do processo de definição, planejamento e avaliação das políticas destinadas à pessoa com deficiência, por meio da articulação e diálogo com as demais instâncias de controle social e os gestores da administração pública direta e indireta - <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/conade>, acesso em 2.09.15, às 18h18

<sup>6</sup> Disponível em <http://inclusaoja.com.br/2012/11/17/repudio-a-texto-preconceituoso-e-ilegal-da-confenen/> e <http://www.ampid.org.br/v1/?p=153>, acesso no dia 08.09.15, às 13h00

autora, ainda em 2012, em relação à nota por esta emitida, de teor intrínseco à matéria da ADI (doc. anexo). Confira-se:

AMPID - Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência

NOTA CONTRA POSICIONAMENTO DA CONFENEN E DE ESCLARECIMENTO SOBRE A NECESSIDADE DAS ESCOLAS PRIVADAS RECEBEREM ALUNOS COM DEFICIÊNCIA E SEGUIREM ÀS MESMAS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONFERIDAS ÀS ESCOLAS PÚBLICAS

CONSIDERANDO o disposto no artigo 209, caput e inciso I, da CF/88, que estabelece que: "O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições: I- cumprimento das normas gerais da educação nacional";

CONSIDERANDO que, pelo princípio da universalização do ensino, preconizado pelo artigo 206 da Constituição Federal de 1988, em seu inciso I, é garantida a "igualdade de condições para acesso e permanência na escola", o que foi reproduzido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/1990) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei no 9.394/1996), além de ser determinada a "eliminação de toda forma de discriminação para a matrícula ou para a permanência na escola";

CONSIDERANDO que a Lei no 9.394/96, em seu art. 58, §1o, estabelece que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 25 do Decreto no 3.298/99, que regulamentou a Lei no 7.853/89, no sentido de que "Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino (...)"

CONSIDERANDO o disposto na Nota Técnica no 15/2010-MEC/CGPEE/GAB, que estabelece orientações sobre o Atendimento Educacional Especializado na rede privada, no sentido de que: "Sempre que o AEE for requerido pelos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento ou com altas habilidades/superdotação, as escolas deverão

disponibilizá-los, não cabendo repasse dos custos decorrentes desse atendimento às famílias dos alunos";

CONSIDERANDO o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que confere a todos o direito à convivência com a diversidade, sendo altamente prejudicial à formação a criação de qualquer obstáculos ao seu exercício,

a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Idosos - AMPID, considerando sua finalidade precípua de defesa dos direitos humanos e da dignidade e autonomia das pessoas com deficiência, além da garantia do respeito ao estado democrático de direito; e diante da equivocada e inapropriada nota contida no Boletim da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, de maio e junho/2012, páginas 8,9 e 10 (<http://www.confenen.com.br/jornalMai-Jun2012.pdf>), denominada "portador de necessidades especiais", vem repudiar a referida nota e se posicionar da seguinte forma:

a) As instituições de ensino privadas, submetidas às normas gerais da educação nacional, deverão efetivar a matrícula no ensino regular (comum) de todos os estudantes, independentemente da condição de deficiência física, sensorial ou intelectual, bem como ofertar o atendimento educacional especializado, promovendo a indispensável inclusão escolar.

b) Não encontra abrigo na legislação pátria à inserção de qualquer cláusula contratual que exima as instituições privadas de ensino, de qualquer nível, etapa ou modalidade, das despesas com a oferta do AEE e demais recursos e serviços de apoio da educação especial, configurando-se descaso deliberado aos direitos dos alunos o não atendimento às suas necessidades educacionais específicas e, neste caso, o não cumprimento da legislação deve ser encaminhado ao Ministério Público, bem como ao Conselho de Educação - o qual, como órgão responsável pela autorização de funcionamento dessas escolas, deverá instruir processo de reorientação ou descredenciamento.

c) A garantia da inclusão do aluno com deficiência na rede comum de ensino abrange o ensino público e o privado, estando às escolas particulares obrigadas a receberem alunos com deficiência, devendo a eles ser oferecido também o atendimento educacional

especializado, com todas as ferramentas e recursos humanos necessários para o seu desenvolvimento e aprendizado, podendo caracterizar a infração tipificada como crime pelo artigo 8o da Lei no 7.853/89, no caso de recusa, procrastinação, cancelamento, suspensão ou cessação da inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade de ensino, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que possui.

d) O aluno com deficiência tem direito à matrícula e permanência na escola comum da rede regular de ensino, quer seja pública ou privada, sendo-lhe vedado o acesso à educação apenas em instituição (mesmo que filantrópica ou confessional) que pretenda dispensar educação exclusiva para pessoas com deficiência, denominadas "escolas especiais".

e) É descabida, ilegal e também abusiva ao direito do consumidor (Lei Federal 8.078/1990) a cobrança de taxa extra ou qualquer valor adicional para o aluno com deficiência que necessitar de apoio pedagógico/atendimento educacional especializado, impondo-lhe um ônus discriminatório, posto referir-se a um serviço ou mesmo a uma ferramenta indispensável para o seu aprendizado, cuja ausência, em alguns casos, pode ser considerada, inclusive, como um obstáculo intransponível para o acesso, permanência e sucesso escolar.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2012.

Valberto Lira

Promotor de Justiça e Presidente da AMPID, ex-  
Conselheiro junto ao Conselho Nacional dos Direitos  
da Pessoas com Deficiência - CONADE

Yêlena de Fátima Monteiro

Promotora de Justiça e Vice-Presidente da AMPID

Waldir Macieira da Costa Filho e Rebecca Montes  
Nunes Bezerra

Promotores de Justiça e Diretores Científicos da  
AMPID''

35. Neste diapasão, a representatividade da AMPID demonstra-se notória. Além da importância que possui política, social e juridicamente, defende direitos de pessoas com deficiência - todas as deficiências - e promove, zela e luta pela

equiparação de direitos e pela igualdade entre os cidadãos, objeto da ação.

36. A entidade, desse modo, tem muito a contribuir com o debate oriundo desta ADI, oferecendo informações e reflexões, em campo processual e social, representativas de seus membros de todas as regiões do país, orientados por ideais democráticos e igualitários, a serviço do desenvolvimento político, social e jurídico pátrio.

AMICUS CURIAE

INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO SOCIAL

37. Dito isto, certo que a admissão como *amicus curiae* atende ao objetivo do modelo preconizado no art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, que visa a oferecer, conforme explicitado pelo Ministro GILMAR MENDES (ADI 2.548, DJ 24.10.2005), "alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões". Observa-se, dessa forma, a necessidade de legitimação democrática da jurisdição constitucional abstrata, por meio, na expressão do insigne jurista, de "um amplo direito de participação de terceiros".

38. Entendimento este uniforme no e. Supremo Tribunal Federal, conforme proferido pelo eminente Ministro CELSO DE MELLO, relator da ADI 2.130:

**''No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. - A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo**

**objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional,** pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, à abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais''.

39. Assim, evidenciada a relevância da matéria em exame, de um lado, e a representatividade adequada da entidade de classe postulante, de outro, certo que a admissão formal da requerente implicará em conseqüências de irrecusável importância e de inquestionável significação.

40. Seguramente, a participação da AMPID conferirá maior efetividade e legitimidade à decisão futura nesta ADI e, sobretudo, valorizará, *sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o amicus curiae poderá transmitir à Corte Constitucional,* culminando em benefícios inelutáveis à sociedade.

41. A propósito, corroborando os precedentes supra transcritos, elucidou o eminente Ministro CEZAR PELUSO<sup>7</sup> que "o *amicus curiae*, uma vez formalmente admitido no processo de fiscalização normativa abstrata, tem o direito de proceder à sustentação oral de suas razões'', conforme se depreende do art. 131, §3º, c/c art. 132, §2º, na redação conferida pela Emenda Regimental 15/2004<sup>8</sup>, norteando-se pela importância da

<sup>7</sup> Na ADI 2.777/SP: DJU, 15.12.2003, p. 5

<sup>8</sup> Art. 131. Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral;

maximização do debate democrático como instrumento de legitimação social.

42. De toda forma, ainda que se entenda descabida a intervenção da requerente como *Amiga da Corte*, do que se cogita para argumentar, destaque-se que “a circunstância de a instituição não ter sido admitida nos autos como *amicus curiae* não a impede de apresentar memoriais e informações aos Ministros da Corte, como registra a experiência do Tribunal” (ADI 4.067-AgR, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j.u. 10.3.10).

43. Confiando em que não haverá obstáculo à sua plena participação no feito na qualidade de *amicus curiae*, instrumento de legitimação social, em conformidade com o art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, eis que atendidas as exigências legais, requer-se desde logo o seu ingresso, passando-se a explanar as razões meritórias que motivam o presente requerimento.

#### BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

##### (LEI Nº 13.146/15)

44. A Lei Brasileira de Inclusão, aprovada por unanimidade nas nossas duas Casas Legislativas, foi fruto durante seu trâmite de amplo debate científico e junto ao segmento das pessoas com deficiência(s). Acima de tudo, tem como fundamento o respeito à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como dito, norma recepcionada em nosso

---

§ 3º: Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do §2º do art. 132 deste Regimento;

Art.132. Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos, excetuada a ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora, prorrogável pelo Presidente.

§ 2º: Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo, que se contará em dobro, será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar.

ordenamento jurídico com *status* de emenda constitucional. Dessa forma, ao verificarmos o conteúdo dessa malsinada ADI da CONFENEN verificamos que diversos dispositivos e princípios constitucionais são atacados e ameaçados pela mera interposição dessa ação, conforme se demonstra.

45. A ação direta de inconstitucionalidade, pois, impugna não apenas o §1º do art. 28 e o *caput* do artigo 30 da Lei 13.146/2015, mas a condição do Estado Brasileiro como um Estado Democrático de Direito, hostilizando, dentre outros, (i) o princípio do não retrocesso social; (ii) o direito à vida; (iii) o princípio da solidariedade; (iv) o princípio da isonomia; (v) o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (CRFB/88, art. 227); (vi) o princípio da garantia de um padrão de qualidade para o ensino (art. 206, VII, da CRFB/88); (vii) bem como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88).

46. Inobstante, entendimento contrário à constitucionalidade dos dispositivos legitimaria cobrança a maior de determinada população, de modo que além de discriminar pessoas com deficiência, abriria o precedente da discriminação para outros segmentos, o que esta e. Corte Constitucional refuta inexoravelmente.

47. Entendimento que vá de encontro aos dispositivos da LBI, que "objetiva o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho, configurando um direito de todos e um dever do Estado e da família, sendo promovido e incentivado pela sociedade" e nada mais fazem do que regulamentar o que há muito vem sendo exigido do Poder Legislativo e pelo Constituinte Originário, abriria a porta para a discriminação de outros segmentos da sociedade e, pontualmente, seria antipedagógico a todos os estudantes matriculados.

48. Visualiza-se que a ação propõe a divisão da sociedade em cidadãos de primeira e segunda categoria, quando, para que não violasse princípios constitucionais, a CONFENEN deveria orientar para a organização plural da escola: de todos e para todos. Escola de todos e de cada um(a), com respeito à especificidade da pessoa com deficiência e oferta de educação e recursos adequados, como estabelece a Carta Magna.

49. A proposta da autora da ADI (CONFENEN), em contrapartida, faz-nos retornar aos anos 70 e 80, na fase denominada de integração social, pela qual a questão da deficiência era da pessoa e de sua família, e não da sociedade e do Estado, de forma que se a criança ou adolescente com deficiência quisesse participar da escola regular e ser incluída socialmente, ela e sua família que paguem pelas adaptações físicas, de material didático e demais custos da educação, ou o aluno que se adapte com o que já existe ou continue segregado. A escola não se adapta a ela. É um retrocesso em relação à sociedade inclusiva e aos princípios de inclusão, dignidade e igualdade material insculpidos na atual Carta Magna, que pressupõem um caminho de mão dupla: pessoa e escola se adaptam para esta convivência, com igualdade de oportunidades.

50. Neste ínterim, para garantir a isonomia e esta dignidade às pessoas com deficiência por meio de uma legislação específica protetiva, a CRFB/88 inaugura no ordenamento jurídico esta proteção especial através de um microssistema materializado a partir de diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Nesse sentido:

**"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

VII - garantia de padrão de qualidade

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)".

51. O art. 209 da CRFB/88, por seu turno, delega à iniciativa privada a educação, sendo assertivo quanto à obrigação de se seguir as normas da educação nacional. Confira-se:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

52. Da mesma maneira, estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei nº 9.394/96), em seu artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal”.

53. Inclusive a Diretoria de Políticas de Educação Especial da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação - DPEE/SECADI/MEC expediu em 18 de março de 2015 a NOTA TÉCNICA Nº 20/2015/MEC/SECADI/DPEE para orientar os sistemas públicos e privados de ensino sobre a atuação de gestores escolares e de autoridades competentes, em razão da negativa de matrícula a estudante com deficiência. Diz a nota em uma de suas partes principais:

“Com base no artigo 7º da Lei nº 12.764/2012 e no artigo 5º, §1º, do Decreto nº 8.368/2014, conforme Parecer nº 171/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, os sistemas públicos e privados de educação básica e superior devem assegurar a matrícula das pessoas com deficiência, considerando que a educação constitui direito humano incondicional e inalienável. A efetivação desse direito decorre da garantia de matrícula e de condições para a plena participação e aprendizagem em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, em consonância com os atuais marcos legais, políticos e pedagógicos da educação especial na perspectiva da educação inclusiva.”

54. Destarte, cabe à instituição ofertar, *quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial* (§1º do artigo 58, a Lei nº 9.394/96), sejam as instituições

públicas, sejam as privadas do sistema de educação geral (art. 25, Decreto nº 3.298/99, que regulamentou a Lei nº 7.853/89), devendo estas sempre observar as *normas gerais de educação nacional* (art. 209, I, CRFB/88).

55. Isso porque, conforme preleciona a doutrina, “a educação, como direito e bem fundamental da vida, é um dos atributos da própria cidadania, fazendo parte da sua própria essência”<sup>9</sup>.

56. As assertivas supra contidas são endossadas pelo cediço entendimento de as instituições de ensino privadas fazerem parte do sistema de ensino, como se vê dos artigos 16, 17 e 18 da Lei nº 9.394/96, devendo seguir as mesmas regras estabelecidas para o sistema em geral, pautando-se, ainda, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada nos termos do §3º, art. 5º, da CRFB/88, que dispõe sobre o direito à educação das pessoas com deficiência em seu artigo 24, *in verbis*:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

<sup>9</sup> De Paula, Paulo Afonso Garrido, *In* “Educação, Direito e Cidadania”. Revista Igualdade, Livro 9, Curitiba, 1995, pág. 14.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do Braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdo cegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para

capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

57. Evidencia-se, neste ponto, que a Constituição da República e a Convenção da ONU ocupam o topo da hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro, devendo a legislação infraconstitucional refletir e regulamentar os dispositivos nela preconizados. Seus princípios, fundamentos e compromissos devem ser integralmente assumidos, assim como devem ser editados, revogados ou interpretados conforme a Constituição os instrumentos que possam contrapô-los.

58. Da mesma forma, o art. 206 da Lei Maior, supra transcrito, assegura igualdade de condições para o acesso e permanência, depreendendo-se que o constituinte originário e derivado tiveram a preocupação com a igualdade de direitos considerando a necessidade de equiparação para a plena igualdade, o que deve ser observado pelas instituições privadas (art. 209, CRFB/88).

59. Com efeito, faz-se um breve adendo às normas de caráter supra legal. No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), necessário frisar que o Brasil, como Estado-Parte da CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - CONVENÇÃO DE GUATEMALA (Decreto n° 3955 de 2001) enfatizou a

necessidade de proteger as pessoas com deficiência no paradigma do Direito, chamando atenção para a relação discriminação e deficiência, visando a medidas de acessibilidade, ações afirmativas, para que as pessoas com deficiência exerçam a cidadania em todos os espaços e ambientes da sociedade, dentre eles, estabelecimentos de ensino.

60. E reforçando a obrigatoriedade e a imposição de não discriminar, um ano após a promulgação da Carta Magna, a Lei n° 7.853, em seu art. 8°, tipificou a negativa de matrícula por motivo de deficiência, com a pena de reclusão de 1 a 4 anos, ao negar ou fazer cessar a matrícula pela condição da deficiência.

61. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, por seu turno, editado 26 (vinte e seis) anos após a promulgação da Constituição da República e após a ratificação da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), também *criminaliza a discriminação*, de forma similar à lei n° 7.853/89, com a ênfase da acessibilidade, e expressa, para eliminar qualquer dúvida, que estabelecimentos de ensino privados devem, sim, seguir as normas da educação nacional, com a oferta do Atendimento Educacional Especializado, conforme o disposto no art. 208 da Constituição.

62. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90) da mesma maneira rechaça qualquer constrangimento e discriminação a estes, bem como a sua ausência da escola, caracterizado como abandono intelectual.

63. Por conseguinte, o princípio da solidariedade para a construção de uma sociedade que reconheça e legitime a diversidade e as diferenças, como fator natural e parte da condição humana, deve ser considerado como ponto fundamental,

pois se sabe que na escola a criança tem o seu contato inicial com a diversidade humana; e é na escola que muitas vezes o preconceito é apresentado ao educando, cabendo ao gestor escolar e ao educador rechaçá-lo e desconstruí-lo.

64. Oras pessoas com deficiência pertencem à mesma humanidade e à mesma sociedade; a liberdade delegada à iniciativa privada, no que diz respeito à oferta da educação, não pode, sob nenhum viés, sobrepor-se à existência e à diversidade humana, sob pena de violação de princípios que resguardam as liberdades individuais e os valores maiores da República.

65. A doutrina, nesse sentido, elucida a ponderação princípio lógica, dentre os quais se destaca o princípio da isonomia:

"A igualdade de oportunidades, aqui representada pelo acesso à escola, permanência e sucesso nela mesma, precisa, no entanto, ter um ponto de apoio, que não aquele representado pelo mercantilismo da educação, mas a verdadeira integração do aluno com sua comunidade (...) O acesso à escola, a permanência nela e seu sucesso também implicam toda a eliminação de discriminação"

(LIBERATI, Wilson Donizeti, *in* "Direito à Educação: Uma questão de Justiça". Organizador:. Malheiros Editores, 2004, pág. 219 e 221).

66. Trata-se, aqui, de Direitos Humanos, de Direitos das Pessoas com Deficiência, de Liberdades Individuais e Direitos Fundamentais; de educação inclusiva, de sociedade mais justa para todas as pessoas. E este vem sendo o trabalho da AMPID, que centra as suas ações nos Direitos Humanos, na Carta Magna, Tratados e na legislação infraconstitucional, orientando e tutelando os direitos e garantias de pessoas com deficiência para garantir um futuro digno, o exercício de suas liberdades e o exercício de todos os Direitos - Direitos de todas as pessoas.

67. Do presente capítulo depreende-se a clara harmonia, em prol das pessoas com deficiência, da Lei hostilizada com as normas constitucionais, supra legais e demais textos infraconstitucionais, o que denota a improcedência da ADI sob uma interpretação sistemática. Ainda assim, como se passa a expor, os dispositivos impugnados são constitucionais sob qualquer viés hermenêutico.

#### INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

68. Toda e qualquer disposição normativa deve ser interpretada conforme a Constituição Federal e, esta, lida harmonicamente, baseando-se no princípio da unidade da Constituição.

69. O ordenamento jurídico, neste ínterim, é dotado de unidade e harmonia, sendo a hermenêutica e o controle de constitucionalidade dotados de racionalidade e critérios.

70. Em síntese, são quatro os elementos de interpretação de uma norma, quais sejam, gramatical, histórico, sistemático e teleológico. Inobstante, a leitura destes critérios não devem ser feita em apartado, tampouco deve um sobrepor-se ao outro, sendo a interpretação apropriada fruto da combinação de controle recíproco entre eles, conforme explicita ilustríssimo Ministro LUIS ROBERTO BARROSO<sup>10</sup>.

71. Destarte, mister atentar à ligação da norma com todo o ordenamento jurídico (interpretação sistemática), à finalidade do dispositivo (interpretação teleológica), a seus precedentes (interpretação histórica) e, evidentemente, ao texto normativo em si (interpretação gramatical).

---

<sup>10</sup> *in Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, 2009, p. 290 e ss..

72. *In casu*, ainda que isoladamente, todos os elementos encaminhariam a constitucionalidade do §1º do artigo 28, e do *caput* do artigo 30 da Lei nº 13.146/15, de modo que a combinação recíproca torna a constitucionalidade ainda mais robusta.

73. **A interpretação sistêmica ou gramatical** confere ao texto normativo possíveis leituras. Por óbvio, é o parâmetro textual para sua hermenêutica, devendo o julgador ater-se à glotogia inclusa no dispositivo.

74. Desta feita, o conceito central impugnado do §1º do artigo 28, e *caput* do artigo 30, é a palavra "privado" e, subseqüentemente, a inclusão plena e igualdade substancial.

75. No entanto, por que se haveria de excluir as instituições *privadas* de ensino das normas gerais de educação que, em síntese, preconizam a igualdade de condições?

76. Caso a educação fosse dividida isoladamente entre público e privada, com regras próprias para cada; ou caso se houvesse apenas o sistema público de ensino; ou, ainda, caso o Brasil não fosse um Estado Democrático de Direito, permeado de Direitos Fundamentais (...) seria descabido o termo "privado" dos textos normativos. Não haveria nem sentido, na primeira hipótese, nem razão de existir, na segunda e terceira.

77. Contudo, o Constituinte estabeleceu a atividade educacional como precipuamente estatal, porém delegável às instituições privadas, que devem observar, conforme todos dispositivos expostos em capítulo anterior, "as normas gerais da educação nacional", com "autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público".

78. Assim, resta evidente a utilidade semântica de ‘privado’ nos textos impugnados: incumbe a estes estabelecimentos de ensino, delegados pelo Estado para exercer a educação, seguir as diretrizes e normas dos públicos, sendo lógica a inclusão de ‘privados’ na Lei.

79. Portanto, a interpretação gramatical deixa inequívoco que caberá também às instituições privadas de ensino cumprir com aquilo preconizado na CRFB/88 e emendas (art. 205 e ss. c/c CDPD), nas normas supra legais e na legislação infraconstitucional.

80. Assim, os dispositivos e o texto ‘privado’ do Estatuto da Pessoa com Deficiência são necessários para detalhar, afastar ambigüidades e efetivar a LBI bem como as normas preexistentes.

81. **A interpretação histórica**, por sua vez, contextualiza a produção da norma, os trabalhos legislativos e a intenção do constituinte ou legislador, bem como os anseios e motivações históricas, sociais e culturais que a ensejaram.

82. Neste ponto, válido expor, preliminarmente, que na Câmara dos Deputados a norma foi aprovada por unanimidade em março do corrente.

83. Preteritamente, ao constitucionalizar a matéria, o Constituinte Originário manifestou a intenção de modificar uma omissão previa, *ex vi* do art. 208, III, da CRFB/88, instituidor do Atendimento Educacional Especializado, que, apesar de ser norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, por quase duas décadas foi escusado por diversas instituições, sendo esta uma das razões para a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

84. Ao contrário, não teria o constituinte disposto expressamente sobre a obrigatoriedade de oferta de recursos como a AEE, tampouco estabelecido que as instituições privadas devem seguir as normas gerais, caso não visasse a este cumprimento, deixando a matéria inabalável.

85. Para além disso, como melhor se aprofundará no próximo capítulo, certo que a sociedade civil há décadas luta pela conquista destes direitos de terceira dimensão, conquistando-o gradualmente, sobretudo a partir do advento da Carta Magna.

86. Dito isto, passa-se à **interpretação sistemática**, segundo a qual o texto normativo deve ser interpretado dentro da unidade do ordenamento jurídico, cujo topo, conforme há muito preconizado pelo memorável jurista HANS KELSEN, habita a Constituição<sup>11</sup>, sendo esta uma internamento e parâmetro para todo o ordenamento.

87. Por conseguinte, seja em atenção, dentre outros, aos arts. 1º, 3º, 5º, 205, 206, 208, 209, 227, da Constituição, à Convenção recepcionada nos termos do art., 5º, §3º, seja em atenção a toda legislação infraconstitucional brevemente citada, o §1º do artigo 28, e o *caput* do artigo 30, mostram-se plenamente harmônicos e constitucionais.

88. Inobstante constitucionais, cruciais ao cumprimento deste ordenamento preexistente, cuja ausência poderia até mesmo ensejar uma inconstitucionalidade por omissão.

89. Portanto, a norma não é lida isoladamente, mas junto ao sistema no qual está inserida; e, neste, os dispositivos impugnados mostram-se manifestamente harmônicos, constitucionais e necessários.

---

<sup>11</sup> *in* Teoria Geral do Direito e do Estado, 2ª ed. brasileira, São Paulo: Martins Fontes, 1992, p. 129.

90. Por fim, **a interpretação teleológica** visualiza a finalidade das normas e alcança o bem jurídico tutelado.

91. Evidente que o legislador ao editar os dispositivos impugnados visou dar efetividade à inclusão plena da pessoa com deficiência, o que deve ser exercido pelos estabelecimentos públicos e privados.

92. A propósito, a oferta de recursos imprescindíveis ao acesso, à permanência e ao aprendizado é meio necessário para se atingir o fim normativo, qual seja, a igualdade de condições.

93. Nesta toada, a obrigatoriedade da oferta pelas instituições públicas e privadas é meio para que a igualdade permeie a sociedade em sua pluralidade, composta também pela iniciativa privada.

94. *In casu*, **a interpretação apropriada é a interpretação combinada**, pela qual todos os elementos levam à conclusão de que os estabelecimentos privados de ensino devem oferecer todos os recursos, sem cobrança de valores adicionais, não se vislumbrando, sob nenhum prisma, a inconstitucionalidade dos textos.

95. A norma é clara; o ordenamento é harmônico; os precedentes são latentes; a finalidade do legislador é assertiva.

96. O principal propósito dos textos normativos é garantir a igualdade de condições, proporcionar e efetivar o exercício da cidadania, *criminalizar a discriminação* e assegurar às pessoas com deficiência meios para exercer sua dignidade inerente.

---

HIERARQUIZAÇÃO DE SERES HUMANOS

''Ai daqueles que pararem com sua capacidade de sonhar, de invejar sua coragem de anunciar e denunciar. Ai daqueles que, em lugar de visitar de vez em quando o amanhã pelo profundo engajamento com o hoje, com o aqui e o agora, se atrelarem a um passado de exploração e de rotina''.

*Paulo Freire*

97. Denotada a constitucionalidade por qualquer viés hermenêutico, faz-se alusão ao jornalista norte-americano EDWIN BLACK, prelecionador de Direitos Humanos, segundo o qual eugenia está viva e continua definindo o valor do indivíduo com base no seu valor genético<sup>12</sup>.

98. Afirma que "assistimos à aparição de uma subclasse discriminada por sua linhagem ancestral", explicitando que "(...) o Parlamento Inglês chamou esse fenômeno de gueto genético". A diferença é que os eugenistas de hoje não se guiam por bandeiras, mas sim por dinheiro".

99. Por mais esse motivo, imperativo reconhecer que qualquer forma de discriminação e triagem de seres humanos coloca em risco a humanidade, como muito bem explicita a advogada canadense MARSHA FOREST e o jornalista JACK PEARPOINT, precursores da educação inclusiva nos anos 80<sup>13</sup>:

---

<sup>12</sup> BLACK, Edwin, in *War Against the Weak: Eugenics and America's Campaign to Create a Master Race*, Expanded Edition Paperback - April 30, 2012

<sup>13</sup> Jack PEARPOINT, John O'BRIEN, Marsha FOREST, in *Inclusion: It's About Change*, Inclusion Press, 1996, também disponível em [http://www.inclusion.com/downloads/inclusion\\_itsabouttochange.pdf](http://www.inclusion.com/downloads/inclusion_itsabouttochange.pdf), acessado em 08.09.2015, às 17h50

“Não é culpa das pessoas (professores e trabalhadores em serviços humanos) que estejam com medo. Todos fomos ensinados a “colocá-los longe de nossa vista” e, como cidadãos e contribuintes, fizemos isso mesmo. Porém, agora sabemos que “colocar pessoas longe de nós” é uma decisão que fica a um só passo do extermínio. O filme “A Lista de Schindler” nos lembra de que a segregação em qualquer gueto é uma ameaça à vida.”

100. No entanto, surpreendentemente não é pela primeira vez a CONFEFEN age dessa forma, militando pela desigualdade e ensejando clara eugenia.

101. Frisa-se que em momento anterior, no ano de 2012, a autora declarou em nota a não obrigatoriedade do gestor da escola privada de aceitar matrícula - o que seria crime previsto na lei nº 7.853/89 - afirmando que cabe às escolas públicas a educação de pessoas com deficiência. (doc. anexo)

102. Irresponsável e levianamente, em nota pública foi prestado o desserviço de orientar gestores e comunidade escolar contra a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva - MEC/2008 (doc. anexo); e, por conseqüência, para a discriminação direta de seres humanos, haja vista que se trata aqui de Pessoas com Deficiência, e não de portadores de o que quer que seja.

103. Pessoas não portam deficiências, elas existem desta forma legítima: ser o que se é e da forma que se apresentam no mundo.

104. Isso porque, em decorrência da própria História, indubitável que a discriminação gera danos irreparáveis e que a seleção de seres humanos para não pertencer à sociedade deve ser rechaçada. Sabe-se que a escola privada é parte desta sociedade; sabe-se que ao impor taxas extras a pessoas com

deficiência ocorre um processo seletivo, uma triagem de seres humanos, intrínseco na prática e, mesmo que os valores monetários possam ser pagos pelos responsáveis, a condição humana inevitavelmente colocar-se-ia em risco.

105. Por amor ao debate, caso legitimada a segregação de pessoas com deficiência, questiona-se: primeiro este grupo, mas qual seria o próximo eleitos à exclusão? Quem serão aqueles que terão o acesso e permanência na educação privada condicionados ao pagamento a maior? De quais segmentos serão estas pessoas? E se estas pessoas também tiverem alguma deficiência, pagarão quanto a maior?

106. Nada mais equivocado que se militar pela discriminação. Não condiz com os princípios norteadores de nossa Constituição Cidadã e de nosso Estado Democrático de Direito.

107. Importante notar que em alguns momentos a CONFENEN, na exordial, nos remete à antiguidade e a fatos históricos que ficaram no passado.

108. A Constituição Federal e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que, junto à Lei 13.146/2015, são Marcos Legais pela erradicação do preconceito e da discriminação, devem sair do papel para a vida. Os dispositivos impugnados da Lei traduzem-se em vida; atrás de sua letra, habita gente, que necessita dos direitos assegurados e respeitados, que devem ser efetivados, com a colaboração direta da sociedade, remetendo-nos à finalidade normativa.

109. Por essa razão, o próprio Ministério da Educação orienta as escolas privadas para a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), como o fez através de Nota Técnica disponibilizada em seu portal eletrônico.

110. Nesta toada, em consonância com o Direito Fundamental e Inalienável à Educação, e visando à sua efetivação através da universalização do acesso e permanência, em 2009 o Ministério e o CNE/CEB instituíram as diretrizes operacionais para o AEE (art. 208, CRFB/88):

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 DE OUTUBRO DE 2009  
Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

"Art. 2º - O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

Parágrafo Único. Para fins destas Diretrizes, consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.

Art. 3º A Educação Especial se realiza em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, tendo o AEE como parte integrante do processo educacional."

111. Tudo em conformidade com a Carta Magna e com o art. 1º do CDPD, segundo o qual *"o propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas*

*que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas''.*

112. Essa proposta faz-se necessária e impositiva, ainda, pelo fato de as pessoas com deficiência terem sido durante anos relegadas à invisibilidade social e à institucionalização, quando muito. Promulgada a CRFB/88, o movimento social organizado promoveu avanços, sendo a CDPD uma conquista posterior do movimento social organizado, remetendo-nos à interpretação histórica, que não pode restar à mercê da vontade de terceiros para a sua efetivação.

113. Da mesma forma, a Lei Brasileira de Inclusão impugnada surge pelo esforço de políticos e agentes da sociedade para regulamentar aspectos da Convenção e da Constituição, suprindo lacunas no âmbito da educação, com vistas a coibir retrocessos sociais e desrespeito aos direitos humanos positivados.

114. Portanto, é preciso compreender que os dispositivos hostilizados da Lei 13.146/15 não apenas são constitucionais, como essenciais à efetivação da Lei Maior, sob pena de obstá-la e se convalidar a hierarquização de seres humanos.

115. Dentre os objetivos da CRFB/88 e da CDPD, pormenorizados pela Lei n° 13.146/15, constata-se assegurar às pessoas com deficiência todos os seus direitos, refutando o modelo de saúde e assistencialismo para dar lugar ao paradigma do Direito; e, no caso da educação, firmar que a educação inclusiva não é caridade, efetivando os Direito existentes, com todos os recursos assegurados e em conformidade com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (doc. anexo).

116. Ainda assim, a autora da ADI manifesta-se em sua página oficial e de forma inequívoca institui cidadãos de 1ª e 2ª categoria. Posicionamento este<sup>14</sup> ímprobo, falacioso e discriminatório, conforme se transcreve:

A TODAS AS ESCOLAS PARTICULARES E INTERESSADOS ADI 5357-DF: Estatuto do Deficiente. Ação e Reação.

A ação está proposta e em andamento. Contra ela e contra a CONFENEN, já começaram reações e manifestações, o que era esperado. De modo geral, têm natureza emocional de alguém que, com interesse pessoal, não quer admitir que os alunos especiais precisam de cuidados especiais, por técnicos preparados para a tarefa. Também, fica patente um preconceito quanto à escola pública: a um estabelecimento público, especializado e preparado, se prefere matrícula em escola particular comum, não apetrechada e não organizada para prestar atendimento honesto e de fato suficiente e eficiente para conseguir o verdadeiro desenvolvimento e progresso do deficiente.

117. Operadores da Educação não podem se sentir no direito de não educar a todos, sob a justificativa de não estarem preparados, guiados por uma visão mercantilista.

118. A educação, pois, deve cumprir com o seu papel social, e jamais ser contrária à cultura da diversidade na escola. Como ensina a educadora MARIA TERESA EGLER MANTOAN<sup>15</sup>, a escola contempla a diferença e o dinamismo das transformações que ocorrem na vida, pois:

“Nossas propostas rompem com as práticas escolares dominantes e apontam para a necessidade de o processo ensino/aprendizagem ser banhado na riqueza,

<sup>14</sup> Disponível em [www.confefen.org](http://www.confefen.org), direcionada a [http://media.wix.com/ugd/38d9a9\\_286db952ddfb4d409e9c5bb4860bcefa.pdf](http://media.wix.com/ugd/38d9a9_286db952ddfb4d409e9c5bb4860bcefa.pdf) acesso no dia 08.09.15, às 14h03

<sup>15</sup> Disponível em <http://www.lite.fe.unicamp.br/cursos/nt/tal.12.htm>, acesso no dia 08.09.15, às 14h08

na subjetividade, nas diferenças e no dinamismo das transformações que ocorrem na vida, dentro e fora das escolas, quando entendemos que o conhecimento é produzido no caldo do cotidiano e inventado no encontro dos saberes e dos fazeres dos que o constroem, com suas mãos e com suas mentes”

119. Educação é direito central e fundamental para o exercício dos demais direitos. Na escola a criança e o adolescente exercem a cidadania e se deparam com a diversidade humana, pois a escola é espelho da sociedade, que é das diferenças, diversa e não homogênea. Da mesma forma, analogicamente o ensino superior e profissionalizante, que forma e qualifica o educando - com e sem deficiência.

120. Destarte, seria uma grave violação aos Direitos Humanos e aos preceitos fundamentais impor a pessoas com deficiência normas diferenciadas e ônus pela condição, ônus para a humanidade.

121. Os argumentos aduzidos da petição inicial nos transporta ao pensamento do século XVIII, explorado por ADAM SMITH, na obra *A Riqueza das Nações*, cartilha do modelo capitalista, pelo qual cada homem é o melhor juiz de seus interesses e deve ter a liberdade de promovê-lo de acordo com sua livre vontade, segundo o qual *“nunca ouvi dizer que tenham realizado grandes coisas para o país aqueles que simulam exercer o comércio visando ao bem público”*. (SMITH, 1996, v. I, p.438)

122. Evidente, contudo, a incompatibilidade da visão mercantilista da educação - um negócio comercial e quase nada mais, cuja consequência precípua seria a eugenia e a hierarquização de sujeitos de direitos - com o sistema jurídico vigente, corroborando as razões para o improvimento desta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

---

O PRINCÍPIO POLÍTICO-CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE

123. Por conseguinte, embora a CONFEFEN se utilize de dispositivos constitucionais, *data vênia*, apenas naquilo que a interessa e com uma interpretação viciada, o que em mais de um passo o Min. CELSO DE MELLO tem denominado de “uso interesseiro da Constituição Federal”, resultado de um preocupante “fenômeno da erosão da consciência constitucional” (ADI 1.484/DF), na verdade a autora comunga as idéias de F. Zanati: “*notre Constitution c’est le code civil*” (lembrado por Canotilho, na obra Estudos sobre Direitos Fundamentais, 1<sup>a</sup>.ed. brasileira, RT/ Coimbra Editora, 2008, p.86), recusando a horizontalização dos direitos fundamentais.

124. Nada mais equivocado.

125. O tema da educação deve merecer de todas as pessoas atenção permanente, tendo em vista sua essencialidade no desenvolvimento da vida e do ser humano em sociedade.

126. Disto resulta a interface deste direito fundamental com todas as demais áreas do conhecimento com vistas a melhor compreender a natureza e comportamento do indivíduo nas diversas etapas da vida.

127. Conforme suscitou HERÁCLITO, o homem é um eterno devir, em constante modificação, tal qual ocorre com as águas de um rio: nunca as de agora serão iguais a de ontem ou de amanhã; sempre se renovam. Neste constante movimento humano, a educação exercerá importante papel.

128. E no âmbito do Direito, que nos interessa mais de perto, o educador baiano ANÍSIO TEIXEIRA<sup>16</sup> foi definitivo ao afirmar que o direito à educação é o direito dos direitos, porque todos os demais serão inúteis se o ser humano não estiver preparado para compreendê-los, exercitá-los e reivindicá-los.

129. Desse modo, como um direito fundamental e social deve ser garantido de todas as formas aos cidadãos e cidadãs - no sentido arendtiano de cidadania como o direito a ter direito, a pertencer a uma comunidade - e ser pautado na *diversidade*, que caracteriza a própria natureza humana.

130. Ocorre que a efetivação desta educação na diversidade conduz a conflitos terríveis em razão da intolerância, falta de solidariedade, do individualismo e forte sentimento mercantilista que muitas vezes impera na atual sociedade globalizada e voltada ao consumo, do que é exemplo marcante esta ação direta de inconstitucionalidade.

131. O ponto que nos interessa ocupar um pouco mais tem a ver com o ainda pouco lembrado e efetivado *princípio da solidariedade*, embora seja um dos fios condutores dos objetivos fundamentais de nossa República, escancarados no art. 3º. da CRFB, dentre os quais: "construir uma sociedade livre, justa e solidária".

132. Inequívoco que a solidariedade é uma conduta humana natural e necessária para o desenvolvimento da sociedade e retrata um auxílio mútuo entre os indivíduos.

133. Está atrelada à idéia de justiça social, que foi construída no final do século XIX e início do século XX e que pode ser sintetizada como sendo o regime "*em que cada um deve*

---

<sup>16</sup> TEIXEIRA, Anísio. Educação não é privilégio. Rio de Janeiro: José Olympio Editor, 1957.

*dispor dos meios materiais para viver confortavelmente segundo as exigências de sua natureza física, espiritual e política. Não aceita as profundas desigualdades, a pobreza absoluta e a miséria. O reconhecimento dos direitos sociais, como instrumento de tutela dos menos favorecidos (...) para o fim de assegurar a todos uma existência digna" (BONAVIDES, Curso de direito constitucional, 29ªed. Malheiros, 2014, p.765-766).*

134. Talvez esteja ainda em estágio embrionário em nossa sociedade porque, como lembra DURKHEIM, a compreensão de solidariedade está diretamente vinculada ao grau de "consciência coletiva" de certa sociedade, consciência coletiva esta que pode ser entendida como o conjunto de crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade (*Divisão do trabalho*. Martins Fontes, 1999, p.50-51 e 154) e vivemos um momento de grande individualismo e egoísmo no seio social; os termos em que elaborada a petição inicial desta ADI demonstram a falta de uma "consciência coletiva" do seguimento educacional privado representado pela autora para com os direitos sociais, em especial o direito à educação de qualidade, pautada na diversidade e respeito às diferenças.

135. Por seu turno, no âmbito do direito internacional, a solidariedade está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da ONU e aparece como essencial para a consecução da liberdade e da dignidade humana.

136. Postas as coisas nestes termos, nos dias atuais podemos afirmar que a solidariedade deixou de ser vista como um mero ato de caridade para representar um sistema de proteção social a ser praticado pelo Estado e pela sociedade (leia-se, também, o empresariado) na busca do bem-estar comum e na garantia da dignidade da pessoa humana, de tal modo que na sociedade não haja pessoas excluídas nem marginalizadas.

137. Seguramente, faz-se correto afirmar que o dever de garantir os direitos sociais, dentre eles a educação, deixa de ser exclusivo do Estado, passando os indivíduos a ter uma participação importante na construção da objetivada sociedade livre, justa e solidária.

138. Assim, o princípio da solidariedade (estabelecido como de terceira geração ou dimensão), expresso na Constituição Federal, exercerá relevante papel, isto porque, como um princípio político-constitucional (dentro da classificação apresentada por CANOTILHO) é vinculante das decisões políticas fundamentais que regulam as relações da vida social e será essencial para a consecução dos direitos fundamentais, especialmente os sociais, dentre os quais, no que interessa, o direito à educação.

139. Por este princípio reforça-se o dever da sociedade (leia-se também o empresariado) de aceitação do pluralismo e da diversidade social, com a responsabilidade de os excluídos receberem auxílio e apoio para que seus direitos fundamentais sejam efetivados.

140. Daí surge a idéia da solidariedade na linha vertical - através da intervenção do Estado - e na linha horizontal, decorrente do auxílio mútuo entre as pessoas.

141. **Parece-nos que este princípio está em relação direta com o tema discutido na ação - dentre vários outros, obviamente - justamente porque pelo princípio da solidariedade as escolas particulares têm o dever de também contribuir para a inclusão escolar, respeitando e estimulando a convivência na diversidade e não tendo uma conduta elitista e excludente a ponto de propor, quase de forma obscena, que só o Estado tem o dever de acolher crianças, adolescentes e jovens com**

deficiência como se estes personagens obrigatórios do processo educacional fossem os principais responsáveis por todos os males que serão impingidos aos pais dos demais alunos, que poderão atingir os empresários da educação a partir de 2016.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

''Acreditamos que a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda. Se a nossa opção é progressiva, se estamos a favor da vida e não da morte, da equidade e não da injustiça, do direito e não do arbítrio, da convivência com o diferente e não de sua negação, não temos outro caminho se não viver a nossa opção. Encarná-la, diminuindo, assim, a distância entre o que dizemos e o que fazemos''.

*Paulo Freire*

142. Subseqüentemente aduz-se que não pode a escola particular ficar apenas com o bônus da exploração da educação, sem a obrigação de seguir as exigências conferidas para o sistema educacional público, cumprindo-lhe oferecer, inclusive, um ensino de qualidade, que tenha o desenvolvimento da personalidade e dos talentos do indivíduo como um dos seus principais focos.

143. Por esse prisma, o ingresso formal do *amicus curiae* deve ser legitimada por motivos também relevantes para o Tribunal no que tange à solução do litígio para a sociedade, na melhor forma do Direito e da Justiça.

144. Significa permitir a participação qualificada e representativa da sociedade civil através daqueles que representem os legítimos interesses da coletividade, de seus grupos, segmentos, esferas sociais e populações, para que

princípios constitucionais não sejam violados em detrimento de seus direitos.

145. Sob este viés, como robustamente demonstrado em capítulo próprio, preenchidos os requisitos legitimadores da pretendida admissão formal, cabe à AMPID reafirmar o compromisso com os marcos legais e com os direitos das pessoas com deficiência, destacando que a participação como *Amigo da Corte*, inexoravelmente enriquecerá o debate jurídico.

146. Percebe-se, assim, a relevância da matéria para as pessoas com e sem deficiência, a representatividade inequívoca da AMPID, a contribuição a ser exercida, bem como a constitucionalidade e essencialidade dos dispositivos impugnados.

147. Trata-se de valorização e reconhecimento de que toda vida é impar e que toda criança é única, com os mesmos direitos de todas as crianças e adolescentes, direitos equiparados quando necessários, todos iguais perante a lei.

148. Discriminar não é pedagógico, discriminar é proibido, é crime. Falta de acessibilidade é crime e, por conseqüência, não oferecer recursos de acessibilidade é crime, de modo que a ADI, em dissonância com todo ordenamento, não merece lograr êxito.

#### PEDIDOS

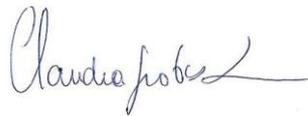
149. Diante do exposto, a postulante requer sua inclusão como *amicus curiae* nestes autos, confiando, ainda em que V.Exa. em todos os casos rejeitará a cautelar pleiteada e, ao final, julgará a demanda improcedente *in totum*;

150. Requer-se apresentação de memoriais a este insigne Relator e aos demais Ministros, ocasião em que se trará à baila casos relacionados ao objeto da ADI;

151. Por fim, requer a sustentação oral na sessão de julgamento e a participação em audiências públicas (indicando especialistas se necessário), bem como seja a postulante intimada de todos os atos deste processo através de sua advogada que subscreve esta petição.

Nestes Termos,  
P. Deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 11 de setembro de 2015.



**CLAUDIA GRABOIS DISCHON**  
**OAB/RJ 165.765**

**DOCUMENTOS ACOSTADOS A ESTA PETIÇÃO:**

- 1) Mandato de Procuração;
- 2) Cópia o Estatuto Social da Requerente;
- 3) Certidão do ofício de notas AMPID;
- 4) Cópia da ata da Assembleia geral - mandato da presidência e diretoria até 1º.11.2015;
- 5) Declaração do CONADE;
- 6) Promotorias Vinculadas;
- 7) Cópia dos arts. 205 a 214 da Constituição Federal de 1988;
- 8) Cópia da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- 9) Emenda Constitucional nº 59;
- 10) Orientações sobre Atendimento Educacional Especializado na rede privada;
- 11) Cópia da NOTA TÉCNICA Nº 20/2015/MEC/SECADI/DPEE;
- 12) Cópia da NOTA TÉCNICA Nº 64/2015/MEC/SECADI/DPEE;
- 13) Cópia da NOTA TÉCNICA nº 02/2012 MEC/SECADI/DPEE;
- 14) Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009 - Institui diretrizes operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na educação básica.